



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO UNIÃO

A/C Setor Jurídico/Licitação

Pregão Eletrônico 127/2021

TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.555.143/0001-46, com sede a Rua Pedro Thisen Júnior, nº 478, Aririú, Palhoça/SC – CEP 88.135-420, neste ato representada por Alexandre Bianchini de Azevedo, vem, respeitosamente, perante essa Administração Pública, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** conforme as razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

No dia 10 de novembro de 2021, ocorreu a licitação supracitada, cujo objeto é a “aquisição de materiais e equipamentos médicos hospitalares para uso nas unidades de saúde do município, com as demais características constantes no Termo de Referência deste Edital”, a qual a nossa empresa disputou o item 27 e manifestou interesse recursal.

Findada a fase de lances, foram convocadas amostras do item 27 “*SERINGA DE 1 ML COM AGULHA ACOPLADA 25 X 0,6. Tamanho 100UI. Fabricada em polímero plástico inerte, ou seja não reage com a insulina. bisel trifacetado. atóxica. apirogênica descartável, uso único estéril, esterilizada por óxido de etileno, subdividida exclusivamente de uma em uma unidade, corpo transparente, permite a perfeita visualização do nível de medicamento, além de facilitar detecção de possíveis impurezas movimento suave do êmbolo, a lubrificação com silicone de alta qualidade reduz a pressão exigida durante a aplicação da injeção, tornando-a muito mais confortável. Embalagem individual em papel grau cirurgico com abertura asséptica contendo identificação do produto, validade e lote e registro na ANVISA. Apresentar amostra e registro na anvisa*”, a fim de verificar se as marcas cotadas atendiam a íntegra do descritivo.

No dia 17 de dezembro de 2021, a amostra da empresa Metromed foi desclassificada, convocando o próximo classificado, qual seja, a Trade Medical. Sendo assim, fomos declarados novos vencedores do item 27, no entanto, logo após fomos subitamente surpreendidos com a informação da inabilitação da Trade Medical neste procedimento licitatório, sob o fundamento de que “*Empresa Trade Medical Comercio de Materiais Hospitalares Ltda inabilitada por enviar declaração (Item*

10.1.2) com assinatura indeterminada, conforme consulta no âmbito da infraestrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) diretamente no site <https://verificador.it.gov.br/verifier-2.6.2/>.

Causou grande estranheza a esta licitante tal informação, em razão do comprometimento e afinco do setor de licitação na elaboração das propostas comerciais, bem como no envio dos documentos de habilitação, a fim de que não sejam inseridos documentos fora do padrão solicitado pela administração pública ou sequer que sejam juntados documentos capazes de inabilitar a licitante e que atrase o certame. Ou seja, não é do feitio da Trade Medical, juntar declaração com assinatura indeterminada, pois, caso a assinatura fosse indeterminada, sequer esta licitante teria juntado o referido documento, atrasando este procedimento licitatório.

Diante deste ocorrido, diligenciamos ao site mencionado pela Sra. Pregoeira, Verificador ITI, com a finalidade de verificar a conformidade da assinatura digital, vejamos:



The screenshot shows a web browser window displaying the ITI (Instituto Nacional de Tecnologia da Informação) Verificador de Conformidade interface. The page title is "RELATÓRIO" and the main heading is "RELATÓRIO: Arquivo de assinatura com validade indeterminada". The report details are as follows:

Data de verificação	02/02/2022 17:04:03 BRT
Versão do software	2.7
Nome do arquivo	declaração_unificada_assinado.pdf

▼ Assinatura por CN=ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO:92120121753, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=78531845000109, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Indeterminado
Caminho de certificação	Expirado
Mensagem de erro	O certificado está expirado.
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto

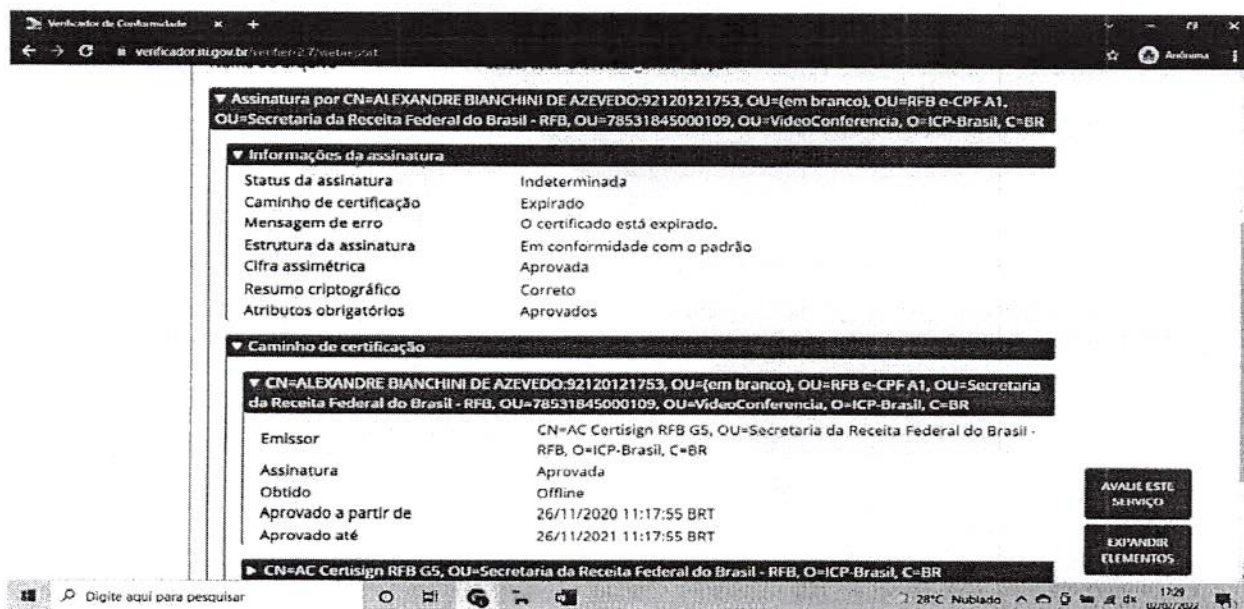
Buttons: AVALIE ESTE SERVIÇO, EXPANDIR ELEMENTOS

De primeiro plano seria possível dizer que razão assiste à pregoeira ao afirmar que a assinatura é indeterminada, no entanto, ao analisar os dados apresentados no sistema, a decisão emanada pela ilustre pregoeira deve ser revista.

A primeira premissa a ser estabelecida é que a assinatura não é indeterminada, mas sim a validade da assinatura é indeterminada. Uma assinatura indeterminada é aquela que não está nos padrões estabelecidos pelo ICP-Brasil, o que não é o caso da Trade Medical. O caso da Trade Medical se refere a assinatura com VALIDADE INDETERMINADA, por isso, novamente, é importante diferenciar as nomenclaturas existente.

O caso da Trade Medical é de uma assinatura com validade indeterminada, isto é, o certificado digital, NO MOMENTO da verificação da assinatura, ela está vencida/expirada, porém na data da licitação estava vigente, vejamos o porquê.

A declaração foi assinada no dia 09/11/2021, porém a validade do certificado era do dia 26/11/2020 ATÉ 26/11/2021, ou seja, na data da assinatura e na data de abertura da sessão do pregão (09/11 e 10/11) a assinatura encontrava-se vigente e válida, não possuindo nenhum impedimento na sua autenticidade, conforme colhe-se do site:



▼ Assinatura por CN=ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO-92120121753, OU=(em branco), OU=RFB e CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=78531845000109, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Indeterminada
Caminho de certificação	Expirado
Mensagem de erro	O certificado está expirado.
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

▼ Caminho de certificação

▼ CN=ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO-92120121753, OU=(em branco), OU=RFB e CPF A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=78531845000109, OU=VideoConferencia, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor	CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Assinatura	Aprovada
Obtido	Offline
Aprovado a partir de	26/11/2020 11:17:55 BRT
Aprovado até	26/11/2021 11:17:55 BRT

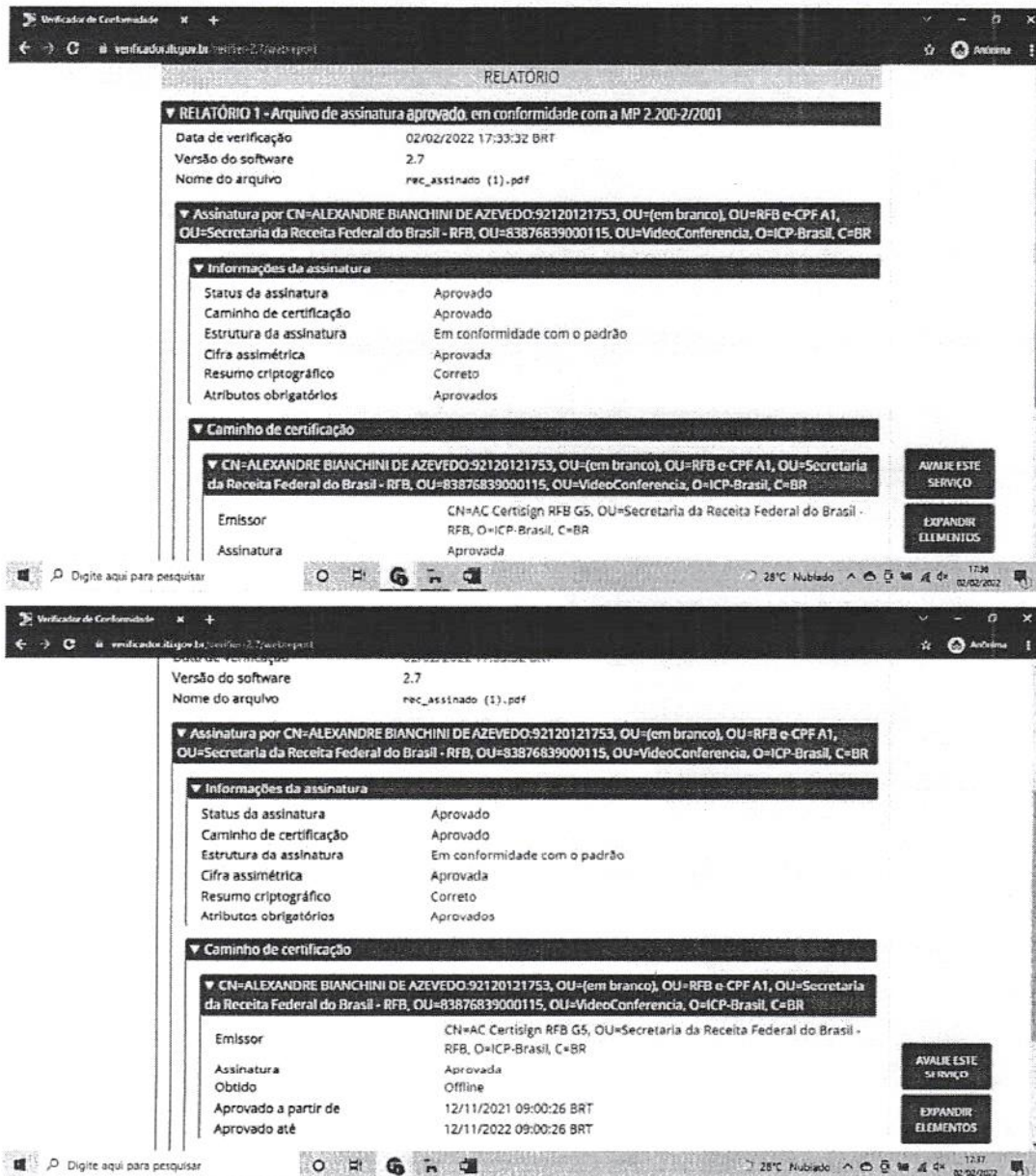
▼ CN=AC Certisign RFB G5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

AVALE ESTE SERVIÇO

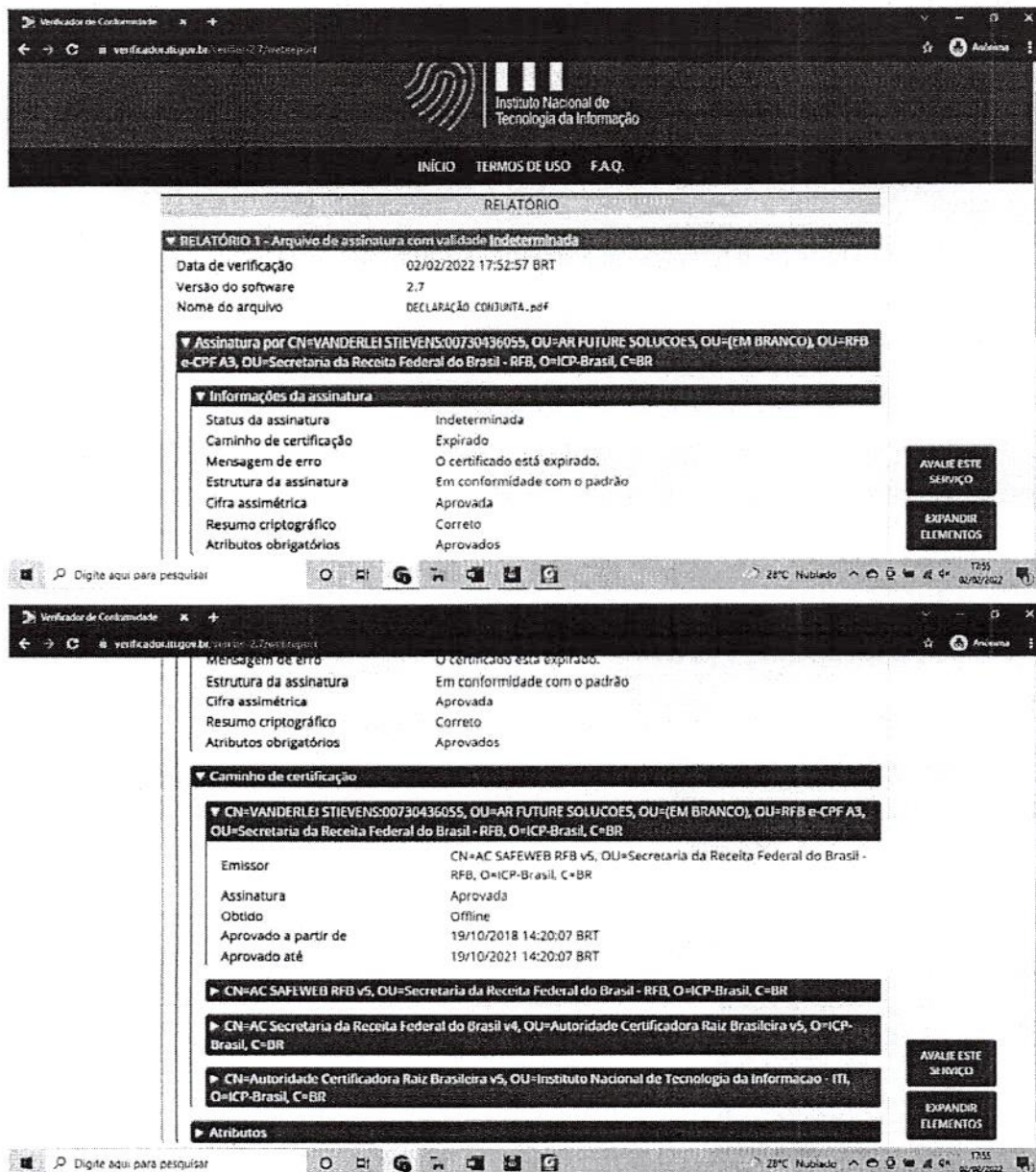
EXPANDIR ELEMENTOS

Portanto, conforme colhe-se do verificador governamental, o certificado encontra-se vencido, pois a verificação ocorreu posteriormente a data de abertura do Pregão Eletrônico, porém, a análise documental, bem como a sua autenticidade, deve ser considerada na data de abertura da sessão. Na data de abertura da sessão o certificado digital estava vigente, vencendo posteriormente. O verificador de assinatura somente verifica a validade na data da pesquisa e não na data de abertura do pregão ou na data que a assinatura foi gerada.

Comparando com um documento emitido recentemente e assinado com o certificado digital renovado, é possível verificar alguns parâmetros diferentes, quais sejam, os parâmetros do caminho de certificação, que na declaração em cimento está “EXPIRADO” e com a nova assinatura está “APROVADO”, considerando o novo prazo de validade do certificado:



Como outra forma de elucidar o ocorrido, diligenciamos ao PE 71/2020 de Porto União, cujo o objeto é a aquisição de medicamentos. Neste pregão, a vencedora Inovamed foi habilitada e sua assinatura digital aceita, pois a declaração foi assinada em 29/09/2020 e a validade da assinatura era até 19/10/2021. Ou seja, quando a assinatura foi consultada ainda estava vigente, no entanto, consultando a assinatura na data de hoje, está também aparece como validade indeterminada/expirada:



The screenshots show the 'Verificador de Conformidade' website interface. The top screenshot displays the 'RELATÓRIO' (Report) for a signature verification. The bottom screenshot shows a detailed view of the 'Caminho de certificação' (Certification path).

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura com validade Indeterminada

Data de verificação: 02/02/2022 17:52:57 BRT
 Versão do software: 2.7
 Nome do arquivo: DECLARAÇÃO COJUNTINA.pdf

▼ Assinatura por CN=VANDERLEI STIEVENS:00730436055, OU=AR FUTURE SOLUCOES, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Indeterminada
Caminho de certificação	Expirado
Mensagem de erro	O certificado está expirado.
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios	Aprovados

Caminho de certificação

▼ CN=VANDERLEI STIEVENS:00730436055, OU=AR FUTURE SOLUCOES, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

Emissor	CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
Assinatura	Aprovada
Obtido	Offline
Aprovado a partir de	19/10/2018 14:20:07 BRT
Aprovado até	19/10/2021 14:20:07 BRT

► CN=AC SAFEWEB RFB v5, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

► CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR

► CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR

► Atributos

Logo, deveria reverter a habilitação da referida empresa? É claro que não, pois compreende-se que é necessário levar em consideração a data de validade da assinatura, a data em que ela foi emitida e a data em que é feita a verificação, o que não foi feito na declaração apresentada pela Trade Medical no PE 127/2021.

Deve ser considerada a validade da assinatura digital no momento da abertura do pregão, a qual estava válida e vigente. É de suma importância entender que o Verificador Iti Governamental realiza a verificação com base na data da pesquisa do site e não com na data que a assinatura foi

emitida, conforme entendeu a pregoeira, tanto que o site informa que a data da verificação é o dia de acesso ao site, nem sendo possível alterar para data da abertura do pregão.

Salienta-se que o processo licitatório segue rito formal dos procedimentos administrativos e que como forma de lei todas as exigências editalícias devem ser cumpridas conforme a própria lei, e que ainda diante da inabilitação de nossa empresa o item tornou-se fracassado.

Ora o intuito de todo órgão público é aferir a compra e agindo dessa maneira errônea estará o mesmo agindo contra os preceitos da lei em não adquirir o referido produto.

Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo "Princípio do Procedimento Formal".

Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito, mas também do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a licitação que se refere.

Relacionamos o amparo na Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sendo assim, deve ser observada que o documento foi assinado digitalmente, conforme prevê o documento convocatório, com assinatura válida, nos termos da Lei 14.063/2020:

Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

III - assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.

§ 2º Devem ser asseguradas formas de revogação ou de cancelamento definitivo do meio utilizado para as assinaturas previstas nesta Lei, sobretudo em casos de comprometimento de sua segurança ou de vazamento de dados.

Logo, não restam dúvidas quanta a validade da assinatura contida na declaração unificada, devendo ser revertida a inabilitação da Trade Medical ou diligenciar, a fim de solicitar uma nova assinatura no documento, o que seria possível com fulcro no art. 47, do Decreto nº 10.024:

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o **caput**, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

Ainda:

No tocante à modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece o Decreto Federal nº 5.450/2005, em seu art. 26, §3º:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas **que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

DO PEDIDO:

Por fim e pelo motivos expostos em desacordo com o que preceitua o edital e o ordenamento jurídico, requer:

- a) A devida reversão da inabilitação da Trade Medical para o item 27.

Palhoça, 03 de fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente por: ALEXANDRE
BIANCHINI DE AZEVEDO:92120121753
O tempo: 03-02-2022 10:42:00

Trade Medical Com. Mat. Hosp. EIRELI

Alexandre Bianchini de Azevedo

RG: 06.130.294-9 CPF: 921.201.217-53

06.555.143/0001-46
Trade Medical Comércio de
Materiais Hospitalares Eireli
Rua: Pedro Theisen Junior, nº 478
Aririú - 88135-420
PALHOÇA - SC

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 6 DA TRADE MEDICAL COMERCIO DE
MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**

CNPJ nº 06.555.143/0001-46

ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 02/06/1967, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESÁRIO, CPF nº 921.201.217-53, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 06130294-9, órgão expedidor SSP - RJ, residente e domiciliado na RUA LEOPOLDO BROERING, 3335, VILA BECKER, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, SC, CEP 88140000, BRASIL.

Titular da empresa de nome TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI, registrada nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42600615809, com sede Rua Pedro Thisen Junior, 478, Aririú Palhoça, SC, CEP 88135420, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 06.555.143/0001-46, delibera e ajusta a presente alteração, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

RERRATIFICAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA: Vem por meio desta, retificar os seguintes dados do contrato, do ato arquivado em 18/10/2019, sob o protocolo nº 195452216:

I – A residência e domicílio do titular da empresa, Sr. ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO, passa a situar-se em: RUA LEOPOLDO BROERING, 3335, VILA BECKER, SANTO AMARO DA IMPERATRIZ, SC, CEP 88140000, BRASIL.

II – O estado civil do titular da empresa, Sr. ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO, passa a ser: CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS.

CLÁUSULA SEGUNDA: As Cláusulas e condições estabelecidas não retificadas continuam em igual teor e forma.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula primeira. A sociedade gira sob o nome empresarial "TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI". Tendo sua sede e foro na Rua Pedro Theisen Junior, 478, Aririú, CEP 88.135-420, Palhoça, SC, podendo abrir filiais, sucursais, representações ou escritórios, em qualquer parte do território nacional.

Req: 81900001366989

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/10/2019

Certifico o Registro em 21/10/2019

Arquivamento 20195395301 Protocolo 195395301 de 21/10/2019 NIRE 42600615809

Nome da empresa TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 17694106146448

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;



ASSINADO DIGITALMENTE POR: 92120121753-ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 6 DA TRADE MEDICAL COMERCIO DE
MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**

CNPJ nº 06.555.143/0001-46

Cláusula segunda. A empresa iniciou suas atividades em 26/07/2004, e seu período de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula terceira. A empresa poderá participar em outras empresas, como quotista ou acionista, ou outra forma societária, representada por seu titular.

Cláusula quarta. A empresa tem como objeto social:

- a) Comércio atacadista de instrumentos e materiais de usos médicos, cirúrgicos, hospitalar e de laboratório (CNAE 46.45-1/01);
- b) Comércio atacadista de medicamentos e drogas para uso humano, (CNAE 46.44-3/01);
- c) Comércio atacadista de medicamentos e drogas para uso veterinário (CNAE 46.44-3/02);
- d) Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia (CNAE 46.45-1/02);
- e) Comércio atacadista de produtos odontológicos (CNAE 46.45-1/03);
- f) Comércio atacadista de cosméticos e artigos de perfumaria (CNAE 46.46-0/01);
- g) Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal (CNAE 46.46-0/02);
- h) Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação (CNAE 46.49-4/08);
- i) Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças, importação e exportação (CNAE 46.64-8/00);
- j) Comércio atacadista especializado em outros produtos odonto-médico-hospitalares intermediários (CNAE 46.89-3/99);
- k) Transporte rodoviário de cargas, exceto mudanças e produtos perigosos, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 49.30-2/02).

Cláusula quinta. O capital social é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, conforme Art. 980-A do CC/2002.

Cláusula sexta. A responsabilidade do titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital conforme Art. 1.052 do CC/2002.

Req: 81900001366989

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/10/2019

Certifico o Registro em 21/10/2019

Arquivamento 20195395301 Protocolo 195395301 de 21/10/2019 NIRE 42600615809

Nome da empresa TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 176941061464448

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 6 DA TRADE MEDICAL COMERCIO DE
MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**

CNPJ nº 06.555.143/0001-46

Cláusula sétima. A administração caberá ao empresário ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na da empresa individual, judicial e extrajudicialmente.

Parágrafo Único. No exercício da administração, o administrador poderá retirar valor mensal a título de pró-labore.

Cláusula oitava. O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Cláusula nona. O falecimento, retirada, interdição ou inabilitação do empresário não acarretará a dissolução da empresa, que continuará com o(s) herdeiros do empresário falecido. Caso o(s) herdeiro(s) da empresaria falecida não pretenda(m) assumir a empresa, então, caberá ao(s) mesmos elegerem um administrador capacitado que providenciara a produção de balanço especial e apuração do patrimônio líquido para pagamento dos haveres da empresaria falecida, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim, tudo em conformidade com a legislação em vigor.

Cláusula décima. O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula décima primeira. O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa desta mesma modalidade.

Cláusula décima segunda. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Req: 81900001366989

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/10/2019

Certifico o Registro em 21/10/2019

Arquivamento 20195395301 Protocolo 195395301 de 21/10/2019 NIRE 42600615809

Nome da empresa TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 17694106146448

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

**ATO DE ALTERAÇÃO Nº 6 DA TRADE MEDICAL COMERCIO DE
MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**

CNPJ nº 06.555.143/0001-46

Cláusula décima terceira. Fica eleito o Foro da Comarca de Palhoça - SC para qualquer ação fundada neste Contrato Social, renunciando-se a qualquer outro por mais especial que seja.

PALHOÇA SC, 21 de outubro de 2019.

ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO

CPF: 921.201.217-53

Req: 81900001366989

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

22/10/2019

Certifico o Registro em 21/10/2019

Arquivamento 20195395301 Protocolo 195395301 de 21/10/2019 NIRE 42600615809

Nome da empresa TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 176941061464448

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral:



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



195395301

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI
PROTOCOLO	195395301 - 21/10/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	048 - RERRATIFICACAO

MATRIZ

NIRE 42600615809
CNPJ 06.555.143/0001-46
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/10/2019
SOB N: 20195395301

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195395301

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 92120121753 - ALEXANDRE BIANCHINI DE AZEVEDO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/10/2019

Arquivamento 20195395301 Protocolo 195395301 de 21/10/2019 NIRE 42600615809

Nome da empresa TRADE MEDICAL COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 17694106146448

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/10/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

22/10/2019



MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO

CNPJ 83.102.541/0001-58

Rua Padre Anchieta, nº 126 – Centro

Porto União – Santa Catarina – 89400-000

(42) 3523-1155

liciteportouniao@yahoo.com.br / licitacao@portouniao.sc.gov.br

Ofício 028/2022 – Licitação

Porto União (SC), 08 de fevereiro de 2022.

À

Maria Eduarda Marschalk

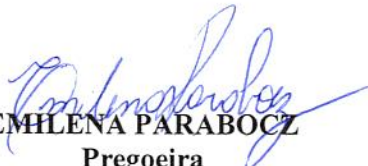
Assessoria Jurídica

Prezada,

Venho através deste solicitar *Parecer Jurídico* para recurso interposto pela empresa Trade Medical Comércio de Materiais Hospitalares Eireli, referente pregão eletrônico 127/2021 – Aquisição de Mats. e Equipamentos Médico Hospitalares.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


EMILENA PARABO CZ
Pregoeira
Departamento de Licitações

Parecer Jurídico n. 77/2022.

Interessado: Emilena Parabocz

Ref.: Recurso Administrativo – TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI.

Relatório:

Trata-se de um ofício da Pregoeira Emilena Parabocz, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **TRADE MEDICAL COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI**, da qual questiona a desclassificação de sua proposta junto ao item 27 do Pregão Eletrônico 127/2021, alegando que no momento da sessão do pregão a assinatura encontrava-se vigente e válida.

É o relatório.

Parecer:

Primeiramente, cabe salientar que essa Assessoria não possui conhecimento técnico para dispor sobre assunto por não contar com aptidão técnica para tanto, limitando-se à análise dos aspectos formais do edital, conforme dispõe o artigo 38 da Lei n. 8.666/93.

Da Obrigatória Observância ao Edital

Inicialmente, necessário se faz esclarecer, que a Administração Pública está adstrita aos termos previstos no edital:

Diz-se isso porque o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (grifos nossos)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho¹, já se manifestou:

“A identidade do objeto licitado envolve a descrição formulada pelo licitante para a prestação que se propõe a executar. Essa proposta deve ser conforme o contido no ato convocatório. Assim, se o ato alude à aquisição de cavalos, será desclassificada a proposta de vacas.”

Necessário frisar que o princípio de vinculação ao instrumento convocatório também pode ser encontrado no texto do artigo 41 da Lei n.º 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pela Municipalidade.

¹ cf. in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª edição, Rio de Janeiro, Aide, 1994, p. 312.

Em sendo lei, o edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.


Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica para dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender rigorosamente as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

II. Conclusão

Ante aos termos expostos, toda documentação deve seguir as especificações dispostas junto ao Edital do processo licitatório e a legislação aplicável nos casos concretos, assim essa Assessoria opina por manter a decisão da Pregoeira na desclassificação da Empresa.

É o parecer. s.m.j.

Porto União/SC, 14 de fevereiro de 2022.


Maria Eduarda Marschalk
Advogada do Município de Porto União/SC
OAB/SC 61.207-A